

MINUTA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº __/2022, DE __ de ____ de 2022 SESSÃO Nº __/2022,

Disciplina a aplicação, pela AGERGS, das sanções de advertência escrita e multa às concessionárias de rodovias no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO as competências da AGERGS estabelecidas na Lei Estadual n.º 10.931/97 e, em especial, as competências atribuídas para a Agência nos arts. 12 e 75, I e III, do Decreto Estadual n.º 53.490/17;

CONSIDERANDO o que dispõe o Contrato de Concessão da Rodovia RSC 287, em especial as cláusulas 13, item 13.3, e 18, item 18.1, pertinentes à fiscalização do serviço e à aplicação de sanções pela AGERGS;

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 000747-39.00/21-9, bem como as contribuições recebidas em consulta e audiência públicas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a aplicação de sanções pela AGERGS às concessionárias de rodovias no Estado do Rio Grande do Sul, pelo descumprimento dos contratos de concessão e da legislação aplicável, incluindo as normas emitidas pela Agência, os níveis de serviço, as obrigações regulatórias e os padrões de desempenho dos serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Auto de Infração: instrumento adotado pela AGERGS para aplicação de sanções à concessionária em decorrência de infrações ao contrato de concessão e à legislação aplicável;

II - Concessão: delegação à sociedade de propósito específico feita pelo Poder Concedente, em decorrência de processo licitatório, para a prestação dos serviços de concessão rodoviária, conforme disposto no respectivo contrato;

III – Concessionária: sociedade de propósito específico, constituída pelo vencedor da concorrência, responsável pelo cumprimento do contrato de concessão rodoviária.

IV – Nível de serviço: conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou intersecção, considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso, restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros.

V – Parâmetros de desempenho: indicadores previstos no contrato de concessão e no Programa de Exploração da Rodovia que expressam condições mínimas de qualidade do sistema rodoviário que devem ser implantadas e mantidas durante todo o prazo da concessão.

VI – Programa de Exploração da Rodovia ou PER: documento que integra o contrato de concessão e prevê condições, metas, critérios requisitos, intervenções obrigatórias, especificações mínimas e parâmetros de desempenho para a concessionária no cumprimento do contrato de concessão;

VII – Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de concessão rodoviária prestados pela concessionária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A aplicação de sanções dar-se-á em processo administrativo específico, que observará os princípios e critérios estabelecidos na Lei Estadual n. 15.612/21, notadamente a juridicidade, motivação, publicidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade na atuação da Agência.

§ 1º Aplica-se também ao processo sancionatório, no que couber, a Resolução Normativa n.º 29/2016, referente ao processo administrativo regulatório, bem como a Resolução Normativa n.º 32/2016, que disciplina o processo de fiscalização e aplicação de sanções pela Agência.

§ 2º Para os efeitos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos contratos de concessão, as denominações eventualmente divergentes entre normas regulatórias e instrumentos contratuais não implicarão invalidade do ato, atentando-se para sua substância e para a observância dos respectivos procedimentos.

Art. 4º Sem prejuízo da autuação decorrente da fiscalização ordinária ou extraordinária, bem como da ampla defesa e do contraditório, a aplicação de sanções poderá ocorrer sem a ação fiscalizadora prévia quando o descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulamentar ficar evidenciado em inspeção visual ou mediante documentação que demonstre o descumprimento da legislação e do contrato de concessão pela concessionária.

Art. 5º Compete às Diretorias de Qualidade dos Serviços e de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros, no âmbito de suas competências a autuação das concessionárias, cabendo à Diretoria de Assuntos Jurídicos a manifestação prévia à autuação, quando demandada, e, em qualquer caso, no exame dos recursos eventualmente interpostos ao Conselho Superior.

Art. 6º A decisão do Conselho Superior da AGERGS exaure a instância administrativa quanto à aplicação de sanções.

Art. 7º A concessionária não será punida pela AGERGS e pelo Poder Concedente em decorrência da mesma infração.

Parágrafo único. Havendo competência sancionatória comum entre a AGERGS e o Poder Concedente prevista em lei ou em contrato, o respectivo processo administrativo prosseguirá na instituição que primeiro lavrar o Auto de Infração.

Art. 8º Em caso de divergências em relação às infrações, incluindo prazos previstos nesta Resolução, às sanções e aos prazos para a defesa previstos em disposições contratuais e nesta Resolução, prevalecerá o disposto nos contratos de concessão e nos respectivos anexos.

Art. 9º Sem prejuízo das ocorrências verificadas em fiscalização realizada pela AGERGS, a autoridade da Agência que tiver conhecimento de infração legal, regulamentar ou contratual ou de indícios de sua prática deverá promover sua apuração mediante instauração de processo administrativo, com a juntada da eventual documentação existente, encaminhando-o à Diretoria competente, quando couber.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, são autoridades os Conselheiros, o Diretor-Geral, os Diretores, o Ouvidor e o Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado.

§ 2º Ao tomar conhecimento de infração em matéria de competência de outro órgão ou entidade de qualquer esfera da federação, ou de atos dos quais resultem ou possam resultar danos ao patrimônio, bens ou direitos de pessoas naturais ou jurídicas, a AGERGS deverá representar à autoridade competente para as providências necessárias, sem prejuízo da aplicação da Lei n. 15.228/16.

Art. 10. O servidor que tiver conhecimento de infração legal, regulamentar ou contratual ou de indícios de sua prática levará o fato à chefia imediata ou à Diretoria-Geral para a adoção das providências cabíveis.

Art. 11. A autoridade competente poderá, de ofício ou à vista de representação ou denúncia, efetuar averiguações preliminares quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração do processo fiscalizatório ou do processo sancionatório.

§ 1º As averiguações preliminares poderão ser realizadas sob sigilo temporário, no interesse da apuração dos fatos, perdurando, no máximo, por 90 (noventa) dias.

§ 2º No curso do procedimento, a autoridade competente determinará:

I - o seu arquivamento, se inexistente infração, comunicando o fato à Diretoria-Geral no processo administrativo;

II - a instauração de processo administrativo sancionador; ou

III - a realização de novas diligências por, no máximo, 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Seção I Dos Grupos de Infrações

Art. 12. As infrações puníveis pela AGERGS são classificadas segundo a sua gravidade, em ordem crescente, conforme os seguintes grupos:

I – Grupo A;

II – Grupo B;

III – Grupo C;

- IV – Grupo D;
- V - Grupo E.

Art. 13. As sanções passíveis de aplicação pela AGERGS à concessionária que descumprir obrigações contratuais, legais e regulamentares, nos termos do art. 1º desta Resolução são a advertência escrita, emitida para as infrações do Grupo A, e a multa, aplicável às infrações integrantes dos demais grupos.

Seção II

Das infrações do Grupo A

Art. 14. Constituem infrações integrantes do Grupo A as seguintes condutas:

I – deixar de manter acessíveis, a qualquer tempo, aos usuários, por meio eletrônico, telefônico e impresso, as informações relativas aos seus direitos e obrigações;

II – operar o Centro de Controle Operacional (CCO) sem um Sistema de Gerencialmente Operacional (SGO) instalado;

III - deixar de disponibilizar informações, a qualquer tempo, por meio eletrônico, telefônico, impresso e por meio de placas de sinalização, sobre as formas de comunicação dos usuários com a concessionária e a Ouvidoria da AGERGS;

IV - deixar de disponibilizar ou de manter acessíveis, a qualquer tempo, meios de sugestões e reclamações previstos em contrato para uso dos usuários;

V - deixar selagem em juntas de pavimento rígido ou trincas em desconformidade com o PER, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme prazo diverso previsto no Contrato de Concessão ou no PER;

VI - deixar de manter marcos quilométricos ou mantê-los em más condições de visibilidade, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

VII - deixar meios-fios danificados, deteriorados ou ausentes por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas; VIII - utilizar em serviço, veículo e/ou equipamento sem identificação da Concessionária;

VIII - deixar, em serviço, pessoal sem uniforme ou identificação;

IX - deixar barreira de concreto de Obra de Arte Especial (OAE) sem pintura por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

X – deixar armaduras de OAE sem recobrimento por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XI - deixar de comunicar, por escrito, à AGERGS o início e/ou o término de cada obra e/ou a paralisação e reinício de cada obra;

XII - deixar de instalar e/ou deixar de manter em local visível aos usuários placa indicativa com breve descrição da obra, informações relativas ao responsável técnico e logomarca da AGERGS e da concessionária;

XIII - deixar de encaminhar, no prazo determinado pela AGERGS, relatório de reclamações e sugestões dos usuários;

XIV - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa no contrato de concessão ou na legislação aplicável.

Seção III

Das infrações do Grupo B

Art. 15. Constituem infrações integrantes do Grupo B as seguintes condutas:

I - deixar de corrigir infração, no prazo determinado pela AGERGS, ou nos prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou no respectivo PER, objeto de penalidade de advertência;

II - cometer infração de idêntica natureza já punida com pena de advertência, no prazo de um ano contado a partir da emissão da respectiva decisão definitiva da AGERGS sobre a primeira infração

III - deixar de executar os serviços de conservação das instalações, áreas operacionais e bens vinculados à concessão por prazo superior a 72 horas após a ocorrência de evento que comprometa suas condições normais de uso e a integridade do bem;

IV - deixar de realizar a guarda e vigilância dos bens vinculados a concessão;

V - deixar de manter ou manter sinalização vertical indicativa dos valores das tarifas vigentes de forma não visível aos usuários;

VI - deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

VII - deixar vegetação com altura superior a 30 (trinta) centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a 10 (dez) centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o especificado no PER, se este fizer referência diversa;

VIII - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparação de cercamento nas áreas operacionais por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IX - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparar painel de mensagem variável inoperante ou em condições que não permitam a transmissão de informações aos usuários, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

X - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparação das cercas limítrofes da faixa de proteção e de seus aceiros por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XI - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para corrigir falha em sistema ou equipamento dos postos de pesagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

XII - deixar de operar ou operar o circuito fechado de TV em desconformidade com as condições previstas no PER;

XIII - deixar de operar ou operar o sistema de controle de velocidade em desconformidade com as condições previstas no PER;

XIV - deixar de operar ou operar o Sistema de Sensoriamento Meteorológico em desconformidade com as condições previstas no PER;

XV - deixar de implantar o Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG), conforme previsto no Contrato de Concessão ou no PER;

XVI - deixar de manter no local da obra uma via completa do projeto executivo cancelado, para consulta da fiscalização;

XVII - deixar de adotar providências para corrigir desnível entre faixas contíguas, ainda que em caráter provisório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou deixar e implementar a solução definitiva para correção no prazo estabelecido no contrato de concessão ou PER;

XVIII - apresentar com atraso injustificado as informações requisitadas pela AGERGS;

XIX - manter equipamento em operação com idade superior à vida útil informada para efeito de depreciação.

XX - entregar à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF) com imprecisões, salvo erros meramente formais;

XXI - deixar de manter ou manter em desconformidade com o contrato as áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Seção IV **Das infrações do Grupo C**

Art. 16. Constituem infrações integrantes do Grupo C as seguintes condutas:

I - deixar de responder, injustificadamente, informações aos usuários, conforme previsto na legislação aplicável;

II - deixar de liberar a passagem nas cancelas nas respectivas praças em situações de atingimento do limite máximo de extensão de fila ou do tempo máximo de atendimento para pagamento do pedágio;

III - efetuar bloqueio de pista, sem prévio aviso à AGERGS, em decorrência de obras ou serviços que possam ser objeto de programação;

IV - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) hora;

V - deixar de corrigir ou tapar buracos e painelas na pista ou no acostamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VI - permitir que o pavimento rígido tenha o Índice de Condição do Pavimento (ICP) inferior aos valores previstos no Contrato de Concessão e no PER;

VII - deixar de corrigir, no pavimento rígido, defeitos de alçamento de placa, fissura de canto, placa dividida (rompida), escalonamento ou degrau, placa bailarina, quebras localizadas e buracos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VIII - deixar de manter ou manter de forma não visível aos usuários a sinalização (vertical ou aérea) de indicação de serviços auxiliares ou educativas, por prazo superior a 7 (sete) dias;

IX - deixar de manter ou manter sinalização vertical provisória ou a sinalização de obras em desconformidade com as normas técnicas vigentes;

X - deixar de manter ou manter de forma não funcional dispositivo antiofuscante por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XI - deixar com problemas de conservação elemento de OAE, exceto guarda-corpo, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

XII - deixar de reparar, limpar ou desobstruir sistema de drenagem de Obra de Arte Corrente (OAC) por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XIII - deixar de manter ou manter de forma não funcional o sistema de iluminação da rodovia, por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;

XIV - deixar de efetuar ou efetuar inspeção de tráfego em desacordo com o PER;

XV - deixar de corrigir falha em equipamento de praça de pedágio no prazo de até 6 (seis) horas, sem prejuízo ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos no PER;

XVI - deixar de implantar o Sistema de Gestão da Qualidade ou o Sistema de Gestão Ambiental no prazo estipulado pelo Contrato de Concessão;

XVII - não manter ou manter sistema inviolável de registros de reclamação dos usuários que não permita a identificação do usuário e sua reclamação por parte da AGERGS;

XVIII - deixar de manter atualizado, durante todo o prazo da concessão, o cadastro dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para execução das atividades relacionadas à concessão;

XIX - deixar de manter cadastro atualizado contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no Lote Rodoviário;

XX - deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela AGERGS, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da Agência;

XXI - deixar de apresentar à AGERGS cronograma de obras e Plano de Ação dos "Trabalhos Iniciais" e/ou deixar de apresentar cronograma físico-financeiro na forma estabelecida no PER;

XXII - operar a concessão sem os equipamentos e veículos especificados no Contrato de Concessão e no PER ou cujos equipamentos e veículos apresentem danos que comprometam sua funcionalidade;

XXIII - deixar de intervir, mesmo que provisoriamente, em recalque em pavimento na cabeceira de OAE e/ou Obras de Arte Correntes (OAC) por prazo superior

a 72 (setenta e duas) horas, desde que essa obrigação tenha sido prevista no Contrato de Concessão ou no PER;

XXIV - não divulgar, no sítio eletrônico da concessionária, as informações referentes às tarifas vigentes, sua composição e evolução ao longo do tempo, bem como as demonstrações financeiras completas e auditadas.

XXV - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento do questionamento ou da reclamação.

XXVI - deixar de cortar e/ou remover ou proteger árvores e arbustos que afetem a visibilidade dos usuários e que representem perigo à segurança do tráfego, observadas as correspondentes restrições ambientais;

XXVII - deixar desnível entre a pista e o acostamento em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão ou no PER;

XXVIII - deixar de manter, conforme o contrato de concessão e o PER, médico regulador para o atendimento de emergências;

XXIX - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica.

XXX - não entregar ou entregar com atraso à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF)

XXXI - deixar de encaminhar os Relatórios de Monitoração no prazo determinado no PER.

Seção V **Das infrações do Grupo D**

Art. 17. Constituem infrações integrantes do Grupo D as seguintes condutas:

I - não prestar, injustificadamente, informações requisitadas pela AGERGS no prazo estabelecido na legislação aplicável;

II - prestar informações inverídicas à AGERGS;

III - deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à qualidade dos serviços e à regulação econômica;

IV - deixar de providenciar socorro mecânico, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e/ou pelo PER;

V - deixar de manter ou manter de forma não funcional os equipamentos obrigatórios dos veículos de socorro mecânico ou de apoio operacional;

VI - deixar de operar ou operar o sistema de combate a incêndios em desconformidade com o previsto no PER;

VII - liberar ao tráfego trecho de via com sinalização horizontal provisória ou definitiva em desconformidade com as normas técnicas vigentes;

VIII - deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória;

IX - deixar de remover material da(s) faixa(s) de rolamento(s) ou acostamento(s) que obstrua ou comprometa a correta fluidez do tráfego no prazo de 6 (seis) horas a partir do evento que lhe deu origem;

X - deixar de recompor barreira rígida ou defesa metálica danificada no prazo de 48 horas;

XI - deixar de manter elemento de proteção e segurança ou mantê-lo em condição que comprometa sua funcionalidade;

XII - deixar de intervir para restaurar a funcionalidade de elemento da rodovia em razão da ocorrência de fatos oriundos da ação de terceiros ou de eventos da natureza que possam colocar em risco a segurança do usuário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou conforme estabelecido pela AGERGS;

XIII - deixar de recuperar, ainda que provisoriamente, guarda-corpo de OAE, inclusive passarela, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, ou, deixar de efetuar sua reposição definitiva, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme Contrato e/ou PER;

XIV - permitir a ocorrência de flechas nas trilhas de roda, medidas sob corda de 1,20 metros, em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão ou no PER;

XV - deixar de implantar valetas, sarjetas, meios-fios, dissipadores de energia, caixas de ligação e passagem, bocas de lobo, novos bueiros, dispositivos de drenagem que escoam eventuais empoçamentos sobre as faixas de rolamento em complementação aos sistemas de drenagem, conforme necessidade detectada na monitoração do Sistema;

XVI - deixar de implantar dispositivos de drenagem superficial de em terraplenos;

XVII - deixar de recuperar os terraplenos e as obras de contenção que não tenham sido classificadas como emergências;

XVIII - deixar de promover a aferição das balanças;

XIX - ceder, alienar ou onerar, no todo ou em parte, bens da concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado, salvo as alienações e onerações admitidas;

XX - deixar de comunicar à AGERGS as operações financeiras realizadas com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas que tenham participação direta ou indireta na concessionária, salvo as operações financeiras vinculadas à prestação do serviço público, ao seu objeto social ou a projetos associados;

XXI - deixar de comunicar à AGERGS, no prazo de até 24 horas, a realização de obra ou serviço emergencial;

XXII - não executar obra ou serviço, autorizados por meio de revisão extraordinária em caráter emergencial, no prazo pré- estabelecido entre a AGERGS e a Concessionária a contar de sua autorização;

XXIII - deixar de informar à AGERGS quaisquer atos ou fatos ilegais de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

XXIV - deixar equipamento de pesagem paralisado em prazo igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas por ano;

XXV - efetuar com atraso ou mesmo deixar de destinar recursos a projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico do Sistema Rodoviário;

XXVI - não apresentar à AGERGS ou proceder com atraso o cronograma físico-financeiro e o plano de investimentos;

XXVII - não apresentar ou apresentar com atraso ou contendo omissões e imprecisões, os balancetes contábeis trimestrais e os seus demonstrativos financeiros à AGERGS;

XXVIII - não apresentar ou apresentar com atraso à AGERGS as demonstrações financeiras anuais completas e auditadas, bem como deixar de publicá-las ou publicadas com atraso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação;

XXIX - deixar de adotar providências para solucionar, ainda que de modo provisório, processo erosivo ou condição de instabilidade em talude, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou deixar de implementar solução definitiva no prazo estabelecido no Contrato de Concessão e no PER;

XXX - deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à qualidade dos serviços e à regulação econômica.

Seção VI **Das Infrações do Grupo E**

Art. 18. Constituem infrações integrantes do Grupo E as seguintes condutas:

I - deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à segurança de pessoas e bens públicos e privados;

II - deixar de divulgar aos usuários as condições adversas ou problemas de segurança existentes na rodovia;

III - deixar de manter a sinalização de emergência em conformidade com as normas técnicas vigentes;

IV - permitir que a área trincada máxima supere aos índices ou valores previstos conforme Contrato de Concessão e/ou o previsto no PER;

V - permitir a ocorrência de áreas afetadas por trincas interligadas, conforme Contrato de Concessão e o previsto no PER;

VI - permitir a ocorrência de deflexão característica em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão e no PER;

VII - deixar de adotar as providências cabíveis, inclusive por vias judiciais, para a preservação do patrimônio da rodovia, da faixa de domínio, das edificações e dos bens da concessão, inclusive quanto à implantação de acessos irregulares e ocupações ilegais;

VIII - deixar de manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IX - deixar de manter ou manter o sistema operacional da rodovia de forma que cause comprometimento à segurança dos usuários;

X - permitir que a irregularidade longitudinal máxima supere os valores previstos no Contrato de Concessão ou no PER;

XI - deixar de realizar a monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais ou outros que estejam previstos no Contrato de Concessão e no PER;

XII - omitir informação sobre o recebimento de receitas extraordinárias ou não registrá-las contabilmente separado;

XIII - deixar de encaminhar à AGERGS, tempestivamente e quando requisitadas, informações empresariais relativas à sua composição acionária e de seus acionistas, ou às relações contratuais, em todos os níveis, entre a concessionária, seus acionistas e controladores, aí incluídas as informações contábeis;

XIV - não implantar o plano de contas, conforme padrão estipulado pela AGERGS;

XV - deixar de informar à AGERGS a abertura de capital no prazo estipulado no Contrato de Concessão;

XVI - deixar de entregar ou entregar fora do prazo previsto o Plano de Gerenciamento de Risco bem como o Plano de Ação Emergencial, conforme Contrato de Concessão e o PER;

XVII - deixar de cumprir a programação proveniente de antecipação de cronograma, bem como a inclusão ou a alteração de obras ou serviços, apresentadas pela concessionária, que deveriam ter sido executados no mesmo exercício anual ou no exercício seguinte da concessão;

XVIII - deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e pelo PER;

XIX - deixar de implementar medidas de atendimento a situações de emergência;

XX - deixar de manter ou manter de forma deficiente os equipamentos obrigatórios dos veículos de atendimento médico;

XXI - cobrar tarifa sem prévia autorização ou em valor superior ao autorizado pela AGERGS;

XXII - deixar de apresentar previamente projetos executivos de obras previstas no PER à AGERGS;

XXIII - deixar de manter ou manter sinalização vertical de regulamentação em desconformidade com as normas técnicas vigentes, por prazo superior ao previsto no Contrato de Concessão ou no PER;

XXIV - permitir que a operação ultrapasse em mais de 50 (cinquenta) horas o nível de serviço mínimo estabelecido no Contrato de Concessão ou no PER para cada segmento homogêneo da rodovia;

XXV - dar em garantia direitos emergentes da concessão, bens de propriedade da concessionária vinculados ao serviço concedido, ações do grupo controlador, ou títulos

mobiliários conversíveis em ações, sem prévia autorização da AGERGS, exceto disposição permissiva no Contrato de Concessão;

XXVI – prestar informações comprovadamente falsas à AGERGS;

XXVII - impedir ou criar dificuldade de qualquer natureza à fiscalização da AGERGS, como acesso a obras e instalações integrantes dos serviços, bem como aos documentos de natureza contábil, societária, financeira e jurídica devidamente requisitados;

XXVIII – deixar de corrigir, no pavimento rígido, defeitos com grau de severidade alto, no prazo de 7 (sete) dias.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 19. A aplicação de sanções em decorrência de infrações previstas nesta Resolução não impede as sanções à concessionária em razão de infrações específicas estabelecidas no contrato de concessão e seus anexos, bem como na legislação aplicável, observado o art. 7º desta Resolução.

§ 1º A aplicação de sanções pela AGERGS não interfere no cumprimento da obrigação contratual atribuída à concessionária e tampouco na aplicação do desconto de reequilíbrio.

§ 2º A aplicação de sanções não exime a concessionária da reparação de danos ao Poder Concedente, usuários e terceiros em razão da prestação dos serviços concedidos.

Art. 20. A sanção de advertência será aplicada mediante auto de infração, conforme procedimento específico estabelecido pela AGERGS.

Parágrafo único. A sanção de advertência aplicada em definitivo, para todos os efeitos desta Resolução, constitui causa de reincidência em caso de nova infração idêntica cometida no período de 4 (quatro) anos.

Art. 21. As multas aplicáveis à concessionária em cada ano não poderão exceder a 3% (três por cento) do valor do faturamento anual bruto, apurado no ano imediatamente anterior ao da aplicação das sanções.

Parágrafo único. No caso do somatório das multas aplicadas pelo Poder Concedente e AGERGS exceder o limite previsto no *caput*, o valor das multas será recalculado por quem as aplicou, proporcionalmente ao montante aplicado por cada instituição, observado o limite de 3%.

Art. 22. As multas aplicáveis pela AGERGS poderão resultar do descumprimento de obrigação ou do atraso no adimplemento.

§ 1º Para fins de caracterização da mora, a contagem do prazo inicia com a notificação recebida pela concessionária até a comunicação formal à AGERGS do cumprimento da obrigação.

§ 2º O processo sancionatório para aplicação de multa moratória será instaurado quando for atingido o prazo de 30 (trinta) dias corridos de inexecução contratual.

Art. 23. As multas terão os seguintes percentuais, por grupo, calculados sobre o faturamento bruto anual verificado no ano imediatamente anterior à aplicação das penalidades:

- I – Grupo B – 0,5%
- II – Grupo C – 1%
- III – Grupo D – 2%
- IV – Grupo E – 2,5%

Parágrafo único. Para primeiro ano da concessão, a multa será calculada com base no faturamento estimado.

Art. 24. O não pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias após decisão definitiva da AGERGS acarretará a inscrição da concessionária no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Estadual (CADIN) até o efetivo pagamento, bem como inscrição em dívida ativa do Estado, cujo valor será integralmente repassado à AGERGS.

Art. 25. O valor da multa será reajustado pelo IPCA *pro rata die* na data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da data do vencimento.

Art. 26. A AGERGS comunicará ao Poder Concedente as sanções aplicadas à concessionária no prazo de até 5 (cinco) dias após a autuação.

CAPÍTULO V DA DOSIMETRIA

Art. 27. A dosimetria na aplicação de sanção considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela concessionária, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes da concessionária.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- I – o reconhecimento da autoria da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou mitigar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração.

§ 2º São circunstâncias agravantes as seguintes condutas da concessionária:

- I – recusar a adoção de medidas para reparação dos efeitos da infração;
- II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;
- III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;
- IV – auferir vantagens em decorrência da infração;
- V - expor a risco a integridade física de pessoas;
- VI – destruir bens públicos, parcial ou totalmente;
- VII - não corrigir a infração no prazo determinado no Auto de Infração;
- VIII – agir com dolo direto ou eventual;
- IX – cometer infração em reincidência.

§ 3º Em caso de reconhecimento da infração e pagamento espontâneo da multa, a concessionária terá direito à redução de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da multa.

§ 4º Sem prejuízo da dosimetria da penalidade a ser definida pela AGERGS em conformidade com o caso concreto, as agravantes previstas nas alíneas V e VI do § 2º deste artigo implicarão acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre a multa.

Art. 28. Na elaboração da dosimetria, as condicionantes a serem consideradas são: gravidade (G), dano ao serviço, aos usuários e ao patrimônio público (D), vantagem auferida (V) e sanções administrativas irrecorríveis nos últimos quatro anos (S), conforme a seguinte ponderação:

- I – fator ponderador igual a 50% para a Gravidade (G)
- II – fator ponderador igual a 20% para Danos (D)
- III – fator ponderador igual a 20% para Vantagem Auferida (V)
- IV – fator ponderador igual a 10% para Sanções Administrativas irrecorríveis nos últimos 4 anos (S)

§ 1º A tabela a seguir estabelece os percentuais das condicionantes:

Gravidade/Danos/Vantagens	%
Altíssima	100
Alta	75
Média	50
Relevante	25
Moderada	10
Baixa	5

§ 2º A tabela a seguir estabelece os valores percentuais da condicionante sanções administrativas (S) em função do número de multas irrecorríveis nos últimos 4 anos:

Nº de multas	1 a 4	5 a 8	9 a 12	13 a 16	17 a 20	mais de 20
%	10	20	40	60	80	100

Art. 29. O valor da multa será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VM = PM \times FT \times (0,5.G + 0,2.D + 0,2.V + 0,1.S) / 100$$

Onde:

VM = valor da multa

PM = percentual máximo da multa, conforme disposto no art. 27

FT = faturamento total da concessionária nos 12 meses anteriores à infração

Art. 30. Para o cálculo da multa, a dosimetria observará o percentual máximo estabelecido para cada grupo.

Art. 31. A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS.

Art. 32. Constitui antecedente negativo a prática reiterada de infrações contratuais ou à legislação aplicável, com a expedição de mais de 3 (três) sanções no período de 1 (um) ano, independentemente de decisão definitiva da AGERGS.

Art. 33. Em caso de conflito entre normas de tipificação, prevalecerá a mais específica, quando couber.

Parágrafo único. Considera-se específica a norma que contém todos os elementos da norma geral acrescidos daqueles ditos especializantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução Normativa n. 47/2019, emitida pela Agência.

Art. 35. O valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização.

Art. 36. A concessionária deverá manter atualizado junto à AGERGS o cadastro de e-mails dos respectivos responsáveis para o recebimento de notificações, cumprindo arrolar, no mínimo, dois endereços eletrônicos.

Art. 37. Nas comunicações encaminhadas pela AGERGS à concessionária por e-mail, o prazo processual será contado a partir do dia útil subsequente ao envio da comunicação eletrônica.

Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução contratual.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, ouvidas as diretorias técnicas da AGERGS.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho Superior, em ____ de 2022.